



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.722664/2014-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.189 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA
Recorrente NELSON TABAJARA DO AMARAL COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas quando comprovadas por documentação hábil e idônea a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTES.

A dedução de despesa médica restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes para o Imposto de Renda.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 2

0/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 30/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-71.598, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 06/11), emitida em nome do contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, tendo sido apurado IR suplementar no valor de R\$ 2.351,39 sujeito à multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos foi constatada Dedução indevida de Despesas Médicas, glosa do valor de R\$ 22.371,95. Conforme consta da descrição dos fatos, não são dedutíveis as despesas pagas em favor de terceiros que não estão listados como dependentes do declarante.

Cientificado em 16/07/2014 (fl. 26), o Contribuinte apresentou em 11/08/2014 a impugnação de fl. 02 com os argumentos abaixo reproduzidos em síntese:

Na data de 02/12/2013, compareceu à Receita Federal de Joinville-SC para tratar da pendência em sua declaração de IRPF 2013 onde foi informado que deveria aguardar o termo de intimação fiscal. Como não recebeu nenhuma notificação, buscou novamente a Receita Federal quando foi informado que os Correios não havia conseguido entregar o referido termo por não ter sido atendido. Ocorre que o condomínio possui dois zeladores presentes no período das 08:00 h às 20:00 h, guarita, portaria e sistema de monitoramento.

Portanto, em razão do não recebimento não ter sido por sua culpa impugna a notificação de lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Anexou à impugnação a DAA 2012 e 2014 para demonstrar que sempre declarou os mesmos pagamentos, especialmente Unimed Curitiba e Associação Assistencial para Idoso.

- Fez prova que possui plano de saúde Unimed.
- Os valores declarados foram suportados pelo recorrente.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Lei 9.250/95

Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora."

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Neste processo, foram glosadas despesas médicas para Unimed (declarado R\$ 13.718,58 e alterado para R\$ 7.491,53 e Associação Assistencial para Idosos (declarado 16.145,00 e alterado para R\$ 0,00). A motivação para ao lançamento foi "Não são dedutíveis as despesas pagas em favor de terceiros que não estão listados como dependentes do declarante."

Observo que o voto condutor da decisão de primeira instância registra que "em relação às despesas glosadas, o contribuinte não se manifesta e nem apresenta qualquer documento comprobatório. Dessa forma, diante da ausência de provas, deve ser mantido o lançamento na forma efetuada."

Ao recurso foram anexados recibos emitidos pela Associação Assistencial para Idosos Lar das Flores referentes a pagamentos mensais da Sra Dagmar Linhares Santana, não dependente do recorrente e Demonstrativo de Movimentação Financeira emitido pela Unimed Curitiba, especificando pagamentos para o "Contrato 25 - Família 38853", no total de R\$ 13.718,58, sendo R\$ 7.491,63 para o beneficiário Nelson Tabajara do Amaral Costa (recorrente) e R\$ 6.226,95 para a beneficiária Maria Aparecida Santana do Amaral Costa, cônjuge, não dependente.

Entendo que o lançamento está correto.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA